

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2018.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A medida visa a segurança e as integridades física e psicológica dos estudantes das escolas públicas. Sendo considerada a mais eficaz em termos de prevenção contra vários tipos de possíveis falhas de comportamento ou violência contra menores. O uso deste tipo de sistema de vigilância proporciona, tanto às autoridades responsáveis por estes estabelecimentos quanto aos pais, um controle eficaz sobre a atuação de cuidadores e professores de educação, inibindo qualquer atitude intempestiva.

Várias ocorrências de maus tratos do gênero vieram à tona em diversos pontos do Estado por meio de denúncias que só foram confirmadas porque, em casos distintos, autoridades policiais e familiares de vítimas utilizaram câmeras. O crescente aumento da violência e a sensação de insegurança têm contribuído para a proliferação da instalação de sistemas de monitoramento eletrônico das ações humanas, por meio de câmeras de vigilância. Como a violência, em suas diversas formas, já é rotina em boa parte das escolas dos estados, a instalação de câmeras de vídeo monitoramento nas escolas, inclusive nas salas de aula, tem se tornado cada vez mais frequente.

Importante destacar que não se trata de uma iniciativa que visa o monitoramento dos estudantes, mas, em verdade, de uma ferramenta com grande potencial protetivo ao estudante. Situações como assassinatos em escolas, depredação e roubo do patrimônio das escolas, furtos, tráfico de drogas, podem ser coibidas com a presença de mecanismos que possam identificar os responsáveis, elucidar crimes e, inclusive, fornece subsídio para a construção de soluções em termos de segurança e proteção aos alunos e usuários, visando dar maior segurança aos estudantes e tranquilidade aos pais.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual